



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.049, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1948/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 13/06/2023 22:04:19.693 - MESA

PL n.3049/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – nos sítios de comércio eletrônico, nos aplicativos, nas comunicações via *e-mail*, nas ofertas realizadas em redes sociais ou em qualquer outro meio que utilize a rede mundial de computadores (internet), mediante divulgação clara e ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço ofertado, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

JUSTIFICAÇÃO

É notório, o crescimento exponencial que o comércio eletrônico vem apresentando no Brasil e no mundo, atingindo números surpreendentes e batendo recordes de crescimento ano após ano.

O crescimento do comércio eletrônico, no entanto, ao tempo em que trouxe inúmeras facilidades e boas oportunidades para o consumidor, infelizmente, também gerou novos problemas, na medida em que alguns maus empresários, na condição de fornecedor de produtos e serviços, vieram cometer algumas infrações a normas contidas no bom Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor vigente no país, sobretudo ao nosso Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, entendemos ser necessária uma mudança pontual no texto do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.962/2004, com a finalidade de deixá-la mais explícita no que concerne à proteção dos direitos do consumidor nas relações de consumo praticadas no ambiente virtual.

Nossa proposta consiste na inclusão de mandamento legal que venha a ampliar a proteção legal a toda publicidade, oferta e comercialização de produtos e serviços realizadas no âmbito da rede mundial de computadores (pela internet), seja nos sítios de comércio eletrônico, nos aplicativos de telefones celulares ou por intermédio das redes sociais. Em todas essas situações, o fornecedor deverá sempre informar ao consumidor o preço de produtos e serviços, de modo claro e ostensivo, e em qualquer meio onde for divulgada tal oferta de produtos e serviços.

Tem-se notícias de inúmeras reclamações de consumidores junto aos Procons de vários estados, cujas queixas registram que muitos fornecedores estão descumprindo o dispositivo legal do atual inciso III do art. 2º da Lei nº 10.962/04, vez que não vem respeitando a obrigatoriedade de exposição do preço de produtos e serviços nas ofertas que realizam em redes sociais e nos sítios de comércio eletrônico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Atualmente é muito comum as lojas virtuais, que divulgam seus produtos em redes sociais, colocarem a seguinte frase "preço inbox", vocábulo comumente utilizado para mensagem privada. A ideia é equiparar o mesmo que é exigido nas lojas físicas.

Diante dessas evidências, faz-se necessária a atualização proposta na legislação mencionada, de maneira a não gerar dúvidas quanto à obrigatoriedade de fornecedores de produtos e serviços no ambiente virtual seguirem os mesmos mandamentos legais que já lhes são impostos por ocasião das relações de consumo realizadas no ambiente presencial.

Face ao exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Dep. RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.962, DE 11 DE
OUTUBRO DE 2004
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1011;10962>

FIM DO DOCUMENTO